



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



TERMO DE JUNTADA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.02.001/2022-SECULT
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07.02.002/2022-SECULT

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisição de instrumentos musicais a serem utilizados pela Orquestra Municipal Maestro Chico Clarinete e a Escola Municipal de Música Leolina Maciel Feitosa e Castro, junto a Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer do município de Tauá – CE.

Empresa: **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA**
CNPJ nº 28.453.974/0001-40

Consta as contrarrazões da empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - ME, anexada na plataforma do pregão eletrônico no dia 04/03/2022 às 18:43:17, fora do prazo de recurso e após o horário de expediente do município.

E para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Tauá-CE, 18 de março de 2022.

Thobias Batista Martins
Pregoeiro

AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.02.001/2022 DO MUNICÍPIO DE TAUÁ

QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 28.453.974/0001-40, sediada na Rua 1.136, 644Quadra 244, Lote 18 - Sala 02, Setor Marista, CEP 74180-150, Goiânia (GO), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

A recorrida participou da licitação Pregão Eletrônico nº 09.02.001/2022 que tinha por objeto o registro de preços para aquisição de instrumentos musicais. Ocorre que a empresa recorrente solicita a desclassificação da recorrida por suposto descumprimento das especificações dos produtos, não assiste razão à recorrente.

A atitude do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida deve ser mantida, visto que os produtos ofertados atendem todas as exigências requeridas no instrumento convocatório. Veja-se em nenhum momento o edital, assim como, a resposta do esclarecimento afirma que uma determina marca não seria aceita, conforme segue abaixo:

Pergunta 1:
17/02/2022 10:55:04

Ao Sr. Pregoeiro Thobias Batista Martins. Prezado Sr.(a) Pregoeiro (a) e demais membros da comissão de licitação, Interessados em participar do Pregão Eletrônico - 09.02.001/2022 - SECULT para aquisição de instrumentos musicais, a empresa Roriz Comércio e Importação Ltda., CNPJ 08.979.527/0001-11, situada na Rua 1.136, nº 644, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.180-50, representada por seu sócio o sr. Paulo Sergio Roriz, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 101.014.201-10, RG nº 141204 DGPC/GO, domiciliado à Rua 312, Qd 41, Lt 22, Setor Jaó, Goiânia/GO, CEP: 74673-260, telefone 62 98242-6946, rorizweb@rorizweb.com.br, vem a presente solicitar esclarecimentos acerca dos produtos e suas especificações contidas no Termo de Referência. Em linhas gerais, vê-se diversos aspectos que apontam para produtos de marca Yamaha. Ocorre que, a marca Yamaha não é a única opção disponível no mercado nacional para produtos de alto nível. Como importadores, com atuação no mercado de instrumentos musicais de sopro há mais de 40 anos, podemos afirmar que marcas como: Bach, Conn, King, Buffet Crampon, Leblanc, Armstrong, B&S, Besson, são equivalentes e em muitos casos até mesmo superiores a referida. Por outro lado, existem diversas outras marcas no mercado que não se comparam as mesmas, como por exemplo: Dolphin, Michael, Regency, Weril, Jupiter, etc. Logicamente possuem um custo consideravelmente inferior.

Resposta:
17/02/2022 14:15:44

Não houve direcionamento de marca.

Pergunta 2:
17/02/2022 10:55:21

Sendo assim, questiona-se: Marcas como Bach, Conn, King, Buffet Crampon, Leblanc, Armstrong, Besson e B&S poderão ser consideradas equivalentes à Yamaha? Marcas apontadas como Dolphin, Michael, Regency, Harmonics, Weril, Jupiter poderão ser aceitas? Ainda assim, vale frisar que para se adquirir o que pretende, há problemas de valor estimado para alguns itens, como por exemplo: Item III - Flauta - Exige-se que a mesma seja confeccionada em prata maciça! Como importadores da marca Armstrong, americana, afirmamos que não há qualquer opção inferior a R\$ 10.000,00 em prata maciça. E, de igual modo a Yamaha, na sua série 500 opção mais econômica que possui bocal em prata maciça, no site de revendedor autorizado: <https://www.leimar.com.br/flauta-transversal-yamaha-yf1587> - Portanto, há de se verificar o valor estimado para aquisição do produto, ou é necessária a revisão das especificações, permitindo que produtos apenas "prateados" possam ser ofertados, como por exemplo o modelo Armstrong FL650E. Desta forma, questiona-se: Serão aceitas flautas apenas prateadas? Caso não, que nos seja informado com base em qual produto disponível no mercado brasileiro pode-se adquirir a aproximados R\$ 5mil reais, uma flauta com fabricação em prata maciça, no nosso entendimento tal opção é inexistente.

Resposta:
17/02/2022 14:15:44

Será aceita todo e qualquer produto que atenda as especificações do edital, sem restrição de marca. O valor de referência tem base em pesquisas de preços realizadas pelo departamento de compras do município.

Observa-se que, com relação ao item 11 a empresa recorrida apresentou instrumento de acordo com as indicações/solicitações do edital, sendo possível analisar que atende em todas as especificações e características, inclusive referente a campana em Gold Brass.

Tocante ao item 14 a situação não é diferente, uma vez que o instrumento ofertado cumpre com a exigência do ato convocatório, com chaves prateadas e todos os demais recursos exigidos, não havendo qualquer empecilho na aceitabilidade do produto.

Cabe ressaltar que a Recorrente coloca a marca Weril como superior a outras como Quasar, Prince, etc., induzindo que tais marcas possuem sua fabricação terceirizada, entretanto, torna-se importante destacar que do mesmo modo, a marca Weril não possui uma fábrica em atividade, e terceiriza a produção de seus instrumentos à empresa HS Musical, nova indústria localizada na cidade de Mairiporã-SP.

Portanto, observa-se em sua frágil argumentação que não há qualquer motivo tecnicamente justificável para que se coloque a mesma em outro patamar de qualidade e se pague valores consideravelmente superiores como tenta a Recorrente.

A intenção da empresa recorrente é clara, tem apenas o interesse de tumultuar o processo licitatório, visto que não conseguiu ofertar menor valor, fazendo com que o certame seja atrasado a qualquer custo, alega-se isto porque, suas alegações são infrutíferas, vazias e sem qualquer fundamento que possam prosperar.

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a manutenção da declaração de vencedora da QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

2. DO DIREITO

2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO

Se as alegações da recorrente forem providas, a Administração o fará atentando contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n.

8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvania Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93".

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO".

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página::144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou".

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a manter sua decisão de manter a classificação da recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

2.2. DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro se decidir acatar as argumentações da recorrente acabará por dar mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Desta forma, demonstra-se que a decisão do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida é correta, e deve ser mantida.

3. DOS PEDIDOS

Receber as contrarrazões ao recurso administrativo e, ao final, seja mantida a declaração de vencedora da recorrida.

Nestes termos pede deferimento.

Goiânia (GO), 4 de março de 2022.



Tiago Sandi
OAB/SC 35.917



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

3ª ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

CNPJ/MF: 28.453.974/0001-40

NIRE: 52.600.792.156



Pelo presente instrumento particular de transformação:

JOSE PAULO PAVAN RORIZ, brasileiro, empresário, solteiro, portador da carteira de identidade nº 4.316.748 SSP/GO expedida em 25/01/2013, CPF nº 711.600.941-87, natural de Goiânia/GO, nascido no dia 10/03/1997, na cidade de Goiânia/GO, filho de **PAULO SERGIO RORIZ e VANESSA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN**, residente e domiciliado na Rua J12, Quadra 41, Lotes 22, 23 e 24, Setor Jaó, Goiânia/GO CEP: 74.673-260.

O Titular da empresa denominada **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI**, com sede e domicílio na Rua 1.136, Quadra 244, Lote 18, N° 644, Sala 02, Setor Marista, Goiânia/GO CEP: 74.180-150, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.453.974/0001-40, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 52.600.792.156 em 29/03/2019, resolve na forma abaixo, transformar seu registro de EIRELI em Sociedade Empresária Limitada, nos termos e condições a seguir, sendo que a sociedade ora constituída assumirá e se responsabilizará pelo ativo e passivo da EIRELI ora transformada:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA TRANSFORMAÇÃO

1.1 Neste ato fica transformada a EIRELI, já qualificada, em Sociedade Empresária Limitada passando adotar com o nome empresarial **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA** e nome fantasia **QUASAR BRASIL**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

1

JOAO PAULO PAVAN RORIZ:71160191115
Assinado de forma digital por JOAO PAULO PAVAN RORIZ:71160191115
Dados: 2021.05.31 12:55:00 -03'00'

JOSE PAULO PAVAN RORIZ:7116094187094187
Assinado de forma digital por JOSE PAULO PAVAN RORIZ:7116094187094187
Dados: 2021.05.31 13:00:08 -03'00'



CLÁUSULA SEGUNDA - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS COM SAÍDA DE SÓCIO

2.1 DA ADMISSÃO - Admite se na sociedade **JOÃO PAULO PAVAN RORIZ**, brasileiro, empresário, solteiro, natural de Goiânia /GO, nascido em 09/03/1990, filho de Paulo Sergio Roriz e Vanessa Maria Silva e Souza Pavan portador da cédula de identidade nº 4316747 SPTC/GO em 22/03/2005 e CPF/MF nº 711.601.911-15, CNH 04733186995 expedida pelo DETRAN/GO em 17/09/2018, com validade para 14/09/2023 residente na Rua T30, Q.99, It. 11/14, N° 2515, Apto 2609, Cond. Walk Bueno Business, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.215-060.

2.2 DA RETIRADA, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA - Retira se da sociedade neste ato, o sócio "cedente" **JOSE PAULO PAVAN RORIZ**, já qualificado acima, vendendo e transferindo todas as suas 93.700 (Noventa e três mil e setecentas) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (Um real) cada, totalizando R\$93.700,00 (Noventa e três mil e setecentos reais) para o sócio admitido "cessionário" **JOÃO PAULO PAVAN RORIZ**, já qualificado acima, da seguinte maneira:

2.2.1 O sócio "cessionário" **JOÃO PAULO PAVAN RORIZ**, recebe neste ato, 93.700 (Nove e três mil e setecentas) quotas no valor nominal de R\$1,00 (Um real) cada, totalizando R\$93.700,00 (Noventa e três mil e setecentos reais);

2.2.2 O sócio "cedente" **JOSE PAULO PAVAN RORIZ**, recebe neste ato em dinheiro, do sócio "cessionário" R\$93.700,00 (Noventa e três mil e setecentos reais), conforme o item **2.2.1**, dando este a mais plena e geral quitação de todos os seus herdeiros e haveres na sociedade, nada mais tendo a reclamar seja a que título for.

2.3 Os sócios "cedente" e "cessionário", concordam que o real valor desta cessão de transferência de quotas é R\$93.700,00 (Noventa e três mil e setecentos reais).

2

JOAO PAULO
PAVAN
RORIZ:71160
191115

Assinado de forma
digital por JOAO
PAULO PAVAN
RORIZ:71160191115
Dados: 2021.05.31
12:55:23 -03'00'

JOSE PAULO
PAVAN
RORIZ:7116
0094187

Assinado de forma
digital por JOSE
PAULO PAVAN
RORIZ:71160094187
Dados: 2021.05.31
13:00:32 -03'00'

CLÁUSULA TERCEIRA- DO CAPITAL SOCIAL

3.1 O Acervo desta EIRELI, ora transformada, no valor de R\$93.700.00 (Noventa e três mil e setecentos reais), passa a constituir o capital social da sociedade limitada, ora constituída.

**CLÁUSULA QUARTA - DA ADMINISTRAÇÃO**

4.1 A administração da sociedade será exercida pelo o sócio **JOÃO PAULO PAVAN RORIZ**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1º É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização.

§ 2º Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia

3

JOAO PAULO
PAVAN
RORIZ:711601
91115

Assinado de forma
digital por JOAO
PAULO PAVAN
RORIZ:71160191115
Dados: 2021.05.31
12:55:39 -03'00'

JOSE PAULO
PAVAN
RORIZ:71160
094187

Assinado de forma
digital por JOSE
PAULO PAVAN
RORIZ:71160094187
Dados: 2021.05.31
13:00:46 -03'00'

popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.



CLÁUSULA QUINTA - DO TIPO DE SOCIEDADE E CASO OMISSOS

5.1 A sociedade é Unipessoal de acordo com a Lei 13.874 de 20/09/2019, art. 7º da Lei da Liberdade Econômica, parágrafos 1º e 2º, do art. 1.052, do Código Civil Brasileiro.

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, seu **CONTRATO SOCIAL** da referida empresa, com o teor seguinte:

CONTRATO SOCIAL

QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

CNPJ/MF: 28.453.974/0001-40

JOÃO PAULO PAVAN RORIZ, brasileiro, empresário, solteiro, natural de Goiânia/GO, nascido em 09/03/1990, filho de Paulo Sergio Roriz e Vanessa Maria Silva e Souza Pavan portador da cédula de identidade nº 4316747 SPTC/GO em 22/03/2005 e CPF/MF nº 711.601.911-15, CNH 04733186995 expedida pelo DETRAN/GO em 17/09/2018, com validade para 14/09/2023 residente na Rua T30, Q.99, Lt. 11/14, Nº 2515, Apto 2609, Cond. Walk Bueno Business, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.215-060.

CLÁUSULA 1ª - DA DENOMINAÇÃO - A sociedade girará sob a denominação social **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA** e nome fantasia **QUASAR BRASIL**.

CLÁUSULA 2ª - DA SEDE - A sede da sociedade será na Rua 1.136, Quadra 244, Lote 18, Nº 644, Sala 02, Setor Marista - Goiânia - GO CEP: 74.180-150.

4

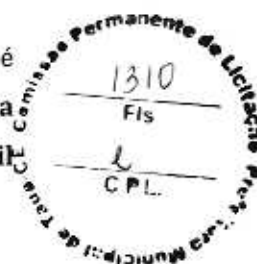
JOAO PAULO
PAVAN
RORIZ:71160
191115

Assinado de forma
digital por JOAO
PAULO PAVAN
RORIZ:71160191115
Dados: 2021.05.31
12:55:52 -03'00'

JOSE PAULO
PAVAN
RORIZ:711600
94187

Assinado de forma
digital por JOSE
PAULO PAVAN
RORIZ:71160094187
Dados: 2021.05.31
13:01:05 -03'00'

CLÁUSULA 3ª - DO TIPO DE SOCIEDADE E CASO OMISSOS - A sociedade é Unipessoal de acordo com a Lei 13.874 de 20/09/2019, art. 7ª da Lei da Liberdade Econômica, parágrafos 1º e 2º, do art. 1.052, do Código Civil Brasileiro.



CLÁUSULA 4ª - DO CAPITAL SOCIAL - O capital é de R\$93.700,00 (Noventa e três mil e setecentos reais), divididos em 93.700 (Noventa e três mil e setecentas quotas) no valor nominal de 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, pelo sócio e distribuídas da seguinte forma:

Nome	(%)	Quotas	Valor R\$
JOÃO PAULO PAVAN RORIZ	100%	93.700	93.700,00
TOTAL	100%	93.700	93.700,00

CLÁUSULA 5ª - DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo primeiro - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem consentimento do outro, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo segundo - As quotas do capital desta sociedade não podem ser utilizadas pelo sócio para garantir obrigação destes perante terceiros, sendo vedada a penhora das quotas desta sociedade para a garantia de obrigações particulares do sócio, até porque nenhum estranho será recebido neste ambiente social sem a concordância do sócio. Esta vedação impede, inclusive, a inclusão de sócios pela arrematação das quotas em hasta pública, pela adjudicação judicial ou

por decorrência de execução ou qualquer processo judicial contra sócios ou a própria sociedade.

CLÁUSULA 6ª - DO OBJETO SOCIAL - O objeto da sociedade compreende no Escritório de Comercialização Atacadista e Varejista, Importação e Exportação de Instrumentos Musicais e seus Acessórios, Livraria, Papelaria e Informática; Artigos e Material para Esportes, Lazer, Brinquedos Recreativos; Máquinas, Móveis, Aparelhos e Equipamentos de uso Doméstico, Comercial, Industrial e Profissional; Comercialização de Softwares Educacionais; Conserto, Reparo e Recuperação de Instrumentos Musicais; Instalação de Aparelhos de Áudio e Vídeo.

CLÁUSULA 7ª - DO PRAZO E INÍCIO DAS ATIVIDADES - A sociedade iniciou suas atividades em e prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 8ª - DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade será exercida pelo o sócio **JOÃO PAULO PAVAN RORIZ**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1º É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização.

§ 2º Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.



JOAO PAULO PAVAN RORIZ:71160191115
Assinado de forma digital por JOAO PAULO PAVAN RORIZ:71160191115
Dados: 2021.05.31 12:56:18 -03'00'

JOSE PAULO PAVAN RORIZ:71160094187
Assinado de forma digital por JOSE PAULO PAVAN RORIZ:71160094187
Dados: 2021.05.31 13:01:36 -03'00'

CLÁUSULA 9ª - DA RETIRADA DE PRO-LABORE - O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.



CLÁUSULA 10ª - DO EXERCÍCIO SOCIAL - Ao término de cada exercício, em 31/12, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 11ª - DAS DELIBERAÇÕES - A sociedade não tem conselho fiscal, sendo que o sócio tomará conhecimento dos atos e fatos societários pelo exame de seus livros e documentos, quando se lhe parecer conveniente.

Parágrafo único - A sociedade fica dispensada de assembléia para deliberações em virtude do número de sócios ser inferior.

CLÁUSULA 12ª DA ABERTURA, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE FILIAIS- A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir, alterar e extinguir filiais e outros estabelecimentos no País ou fora dele.

CLÁUSULA 13ª - DO DESEMPEDIMENTO - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

JOAO PAULO PAVAN
RORIZ:71160191115
191115
Assinado de forma digital por JOAO PAULO PAVAN
RORIZ:71160191115
Dados: 2021.05.31 12:56:31 -03'00'

JOSE PAULO PAVAN
RORIZ:71160094187
Assinado de forma digital por JOSE PAULO PAVAN
RORIZ:71160094187
Dados: 2021.05.31 13:01:52 -03'00'

CLÁUSULA 14ª - DO FALECIMENTO - Falecendo e interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa. O mesmo procedimento será adotado em qualquer dos casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.



Parágrafo único: Em caso de falecimento do sócio, as quotas serão transferidas aos seus legítimos herdeiros, após seu inventário ter sido realizado e a sentença transitada e julgada.

CLÁUSULA 15ª - DO FORO - Fica eleito o Foro de Goiânia/Goiás, para qualquer ação fundada neste ato constitutivo, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigando-se a cumprir o presente contrato social, assinando-o na presença de um advogado em via única.

Goiânia/GO, 20 de maio de 2021.

JOSE PAULO PAVAN Assinado de forma digital por JOSE PAULO PAVAN RORIZ:71160094187
RORIZ:71160094187 Dados: 2021.05.21 12:57:09 -03'00'

JOSE PAULO PAVAN RORIZ
Sócio "Cedente"

JOAO PAULO PAVAN Assinado de forma digital por JOAO PAULO PAVAN RORIZ:71160191115
RORIZ:71160191115 Dados: 2021.05.21 12:56:54 -03'00'

JOÃO PAULO PAVAN RORIZ
Sócio "Cessionário"



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
71160094187	JOSE PAULO PAVAN RORIZ
71160191115	JOAO PAULO PAVAN RORIZ

JOAO PAULO
PAVAN
RORIZ:711601911
15

Assinado de forma digital
por JOAO PAULO PAVAN
RORIZ:71160191115
Dados: 2021.05.31
12:57:12 -03'00'

JOSE PAULO
PAVAN
RORIZ:7116009
4187

Assinado de forma
digital por JOSE
PAULO PAVAN
RORIZ:71160094187
Dados: 2021.05.31
12:58:11 -03'00'



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/05/2021 15:00 SOB Nº 52205186800.
PROTOCOLO: 215802519 DE 21/05/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12103675963. CNPJ DA SEDE: 28453974000140.
NIRE: 52205186800. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 25/05/2021.
QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldompeendedorgoiano.gov.br



OUTORGANTE: Quasar Brasil Instrumentos Musicais LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 28.453.974/0001-40, sediada na Rua 1.136, 644 Quadra 244, Lote 18 - Sala 02, Setor Marista, CEP 74180-150, neste ato representado pelo seu representante João Paulo Pavan Roriz, inscrito no CPF n. 711.601.911-15, residente na Rua T30, Q.99, It 11/14, nº 2515, Cond. Walk Bueno Business, Bairro Setor Bueno, em Goiânia/GO, 74215-060.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores TIAGO SANDI, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e BRUNA OLIVEIRA, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Goiânia (GO), 08 de junho de 2021.

Quasar Brasil Instrumentos Musicais LTDA

JOAO PAULO
PAVAN
RORIZ:711601911
15
Assinado de forma digital
por JOAO PAULO PAVAN
RORIZ:71160191115
Dados: 2021.06.08
11:20:55 -03'00'

QUASAR BRASIL
INSTRUMENTOS
MUSICAIS
EIRELI:28453974000140
Assinado de forma digital por
QUASAR BRASIL
INSTRUMENTOS MUSICAIS
EIRELI:28453974000140
Dados: 2021.06.08 11:20:33
-03'00'

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

ts.35917@oab-sc.org.br
bruna42633@oab-sc.org.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94980806218574507716>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 94980806218574507716-1
Data: 08/06/2021 12:08:47
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALP42799-KGN5;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Váber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/06/2021 13:35:56 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 94980806218574507716-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

0005b1d734fd94f057fd69fe6bc05b6df2d76b70c9c81f30c9ef0dd5c9a2833ed8330eca89001be5d4142c2757bfb8357b5b2131daf9e9546a65996e586c8f4d
fd2a142d36707f8043c40ce0746761

